



MUNICIPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Prefeita



LEI Nº 4.699, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

MUNICÍPIO a publicação da presente Lei
na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 8340 em 17/10/17

[Signature]
PROCURADORIA

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE
ATERROS DE DESCARTE AOS
MUNICÍPIOS DE BAIXA RENDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora Vera da Farmácia

A Prefeita do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ela sanciona e promulga a presente

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar aterros de descarte aos municípios de baixa renda, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, com o objetivo de auxiliar nos problemas relacionados ao saneamento das residências.

§ 1º O limite máximo da doação será de 50,00m³ (cinquenta metros cúbicos) por município.

§ 2º O material destinado à doação será de origem das sobras de limpezas, obras e serviços executados em logradouros públicos efetuados pelo Poder Executivo, Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE ou empreiteira contratada.

§ 3º O deferimento dos pedidos ficará também condicionado ao volume do montante disponível dos aterros de descarte e atestado pela SEMOSP.

§ 4º O transporte do material será realizado com equipamentos de propriedade do Município ou da empreiteira.

Art. 2º No caso de transporte por empreiteira será realizado sem ônus para o Município e deverá ser autorizado pela SEMOSP, por meio de documento assinado



pelo Secretário Municipal, contendo o endereço do local a ser descarregado, não podendo ser superior a 05 (cinco) km do local onde está sendo realizada a obra.

Art. 3º O Município não se responsabiliza pela guarda, depósito e destinação final dos aterros de descarte doados.

Art. 4º É vedado o depósito em via pública dos aterros doados, ficando o munícipe sujeito à fiscalização nos termos do Código de Posturas, podendo ser cominada pena de multa diária e indeferimento de pedido idêntico futuro.

Art. 5º Fica proibida a doação e a respectiva entrega de aterro no período de 06 (seis) meses anteriores às eleições.

Art. 6º O benefício previsto no artigo 1º desta Lei será deferido aos munícipes que comprovarem:

I – renda familiar não superior a 05 (cinco) salários-mínimos;

II – possuir um único imóvel, destinado à edificação de sua moradia; e

III – não possuir na moradia a ser edificada, área superior a 90m² (noventa metros quadrados) demonstrada em projeto arquitetônico.

Art. 7º Os munícipes regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO, mediante apresentação de Certidão, e os participantes do Programa “Minha Casa Minha Vida” poderão ser beneficiários da doação de que trata esta Lei.

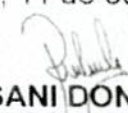
Art. 8º Detectada a fraude na obtenção ou comercialização do benefício assegurado por esta Lei, o munícipe contemplado será compelido a ressarcir o erário do custo do material recebido em doação, sujeito à aplicação de multa do valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 9º Para fins desta Lei consideram-se aterros de descarte todo e qualquer material retirado das obras efetuadas pelo poder Executivo e SAAE, que não sejam reaproveitados na recomposição da malha viária do Município.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada em 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 11 de outubro de 2017.


ROSANI DONADON
Prefeita do Município